

Processo nº 02024.000351/2007-52

Recorrente: Aristides Lourenço Corduva

Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 224/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 20/10/11, como relatório (fls. 293 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso por ter sido protocolado tempestivamente (intimado o recorrente da decisão em 7/4/09, fl. 261, protocolou seu apelo em 27/4/09, fls. 267 a 273), além de firmado por advogado com procuração nos autos (fl. 233).

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 21/7/08 (fl. 254), não há se falar em prescrição.

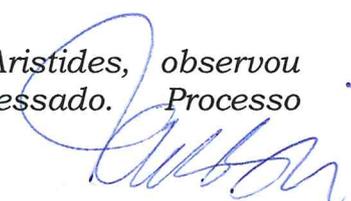
Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Alega o recorrente, em síntese, não ter sido o responsável pelo desmatamento a que se refere o Auto de Infração, tendo juntado documentos que comprovariam ter tomado posse da área objeto do Auto de Infração após esta ter sido desmatada. Juntou, também, cópia de Ação de Reintegração de Posse, transitada em julgado, com sentença favorável a si, reintegrando-o na posse do imóvel em questão e afastando o esbulho provocado por invasores, que supostamente seriam os responsáveis pelo desmatamento.

O Auto de Infração em questão (nº 252490) noticia o desmatamento de 41 ha, de mata primária nativa, sem autorização; fato constatado por imagem de satélite no processo nº 02024.000046/2006-80.

Acompanha o Auto relatório de fiscalização, do qual reproduzo o conteúdo do campo 5:

"A DITEC ao analisar a imagem da área do Sr. Aristides, observou desmatamento acima do mencionado pelo interessado. Processo 02024.000046/2006-80 solicita autorização de desmate.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Ao analisar o processo o técnico responsável observou que antes de ser expedido a autorização, o desmate foi executado, **conforme parecer DITEC pg. 046/06, folhas em anexo.**

Desmate total de 145 hectares, sendo 104 de Reserva Legal e 41 hectares de área passível de licenciamento."

Deve-se inicialmente observar que, do desmate constatado acima, foram gerados dois Autos de Infração: (i) n° 252489, pelo desmate de 104 ha de floresta primária nativa em reserva legal; e (ii) o ora em discussão, de n° 252490, pelo desmate de 41 ha de floresta primária nativa em área passível de licenciamento.

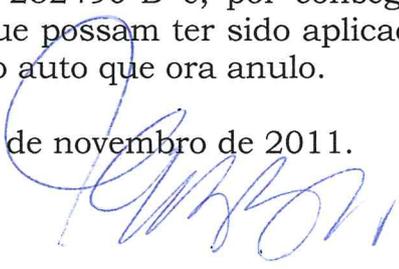
Observe-se, também, que a descrição acima transcrita informa que a confirmação do desmatamento deu-se com base no mapa juntado à fl. 046/06 do processo n° 02024.000046/2006-80 (cópia na fl. 9 do presente). Neste mapa, de 24/6/06, é possível visualizar 4 áreas achuradas: a mais a esquerda seria a área de 41 ha onde se deu o desmate objeto do Auto de Infração em discussão; as outras três, somadas, correspondem aos 104 ha de área de reserva legal desmatada.

À fl. 54, o recorrente junta outra imagem de satélite, com data de passagem em julho/2004, que mostra que aquela área antropizada a esquerda, fora da área de reserva legal, não sofreu alteração de julho/2004 até 24/6/06. Ou seja, os 41 ha de área passível de licenciamento objeto do Auto de Infração em comento foram de fato desmatados antes de o recorrente ter adquirido o imóvel, o que somente ocorreu em 18/9/04, conforme comprova na cópia do contrato de compra e venda juntada às fls. 39 a 42.

Observe-se que, comparando-se a imagem de satélite de julho/2004 (fl. 54) com a de 24/6/06 (fl. 9), de fato houve um aumento de área desmatada; todavia tal aumento deu-se exclusivamente na área de reserva legal do imóvel, objeto de discussão do Auto de Infração n° 252489, não deste.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando o Auto de Infração n° 252490-D e, por conseguinte, afastando a multa e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente e que necessariamente decorram do auto que ora anulo.

Brasília, 11 de novembro de 2011.


CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante titular das Entidades Empresariais - CNI